



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 16327.001495/2002-11
Recurso n° 152.073 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1997, 1999
Acórdão n° 108-09.724
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1997, 1999

CSLL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - O depósito judicial tem como finalidade a garantia de instância e quando de sua conversão em renda da União tem destinação específica para quitar a CSLL que deu origem ao litígio e, portanto, não serve e nem pode ser computado como pagamento indevido ou a maior para dar origem a pedido de restituição/compensação exceto quando da decisão judicial transitado em julgado a favor do contribuinte.

CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - MOMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Na hipótese de conversão de depósito judicial em renda da União, a extinção do crédito tributário ocorre no momento da conversão, conforme explicitado no artigo 156, inciso VI, do CTN que não se confunde com o disposto no inciso VII, do mesmo artigo (pagamento antecipado e a homologação do lançamento).

CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da conversão do depósito judicial em renda da União.

Recurso Voluntário Negado.

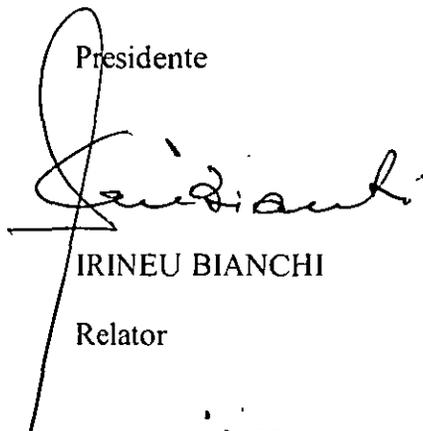
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ nº 33.066.408/0001-15, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio proposto diz respeito à restituição/compensação dos seguintes tributos e contribuições:

a) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pleiteado pela requerente, no montante de R\$ 29.415.412,55, conforme PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, anexado a fl. 01, e corresponderiam às seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES ORIGINAIS	VALORES EM 04/2002
Saldo Negativo CSLL–Banco Real S/A – AC 1996 (fls.11, 237)	19.466.654,97	18.169.159,51
Saldo Negativo CSLL–Banco Real S/A – AC 1998 (fls. 13, 251)	5.405.479,53	8.618.496,56
Saldo Negativo CSLL–Bco. ABN AMRO – AC 1998(pág. 12,16, 302)	4.543.278,15	3.839.975,81
TOTAIS	29.415.412,65	30.627.631,79

b) demais tributos e contribuições cuja compensação foi solicitada: COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no montante de R\$ 19.583.878,70, PIS/FATURAMENTO, no montante de R\$ 4.243.173,53 e IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE, no valor de R\$ 7.046.982,02, conforme pedidos anexados as fls. 219, 229 e 231:

DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A COMPENSAR
COFINS – CÓDIGO Nº 7987 (fl. 219)	MARÇO/2002	15/04/2002	12.863.978,24
COFINS – CÓDIGO Nº 7987 (fl. 229)	MAIO/2002	14/06/2002	6.719.900,46
PIS/FATURAMENTO – CÓDIGO 4574 (fl.219)	MARÇO/2002	14/04/2002	2.787.195,29
PIS/FATURAMENTO – CÓDIGO 4574 (fl. 229)	MAIO/2002	14/06/2002	1.455.978,24
IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (fl.231)	JUNHO/2002	03/07/2002	7.046.982,02
TOTAL	-	-	30.874.034,25

No DESPACHO DECISÓRIO, de fls. 1170 a 1183, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, deferiu parcialmente os PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, conforme demonstração abaixo:

RESTITUIÇÃO:

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (Saldo Negativo)	RESTITUIÇÃO PLEITEADA	DEFERIDA	NEGADA
Banco Real S/A - AC 1996 (fls.11, 237)	19.466.654,97	0	19.466.654,97
Banco Real S/A – AC 1998 (fls. 13, 251)	5.405.479,53	113.178,98	5.292.300,55
Bco ABN AMRO S/A –AC 1998 - (pág. 12,16, 302)	4.543.278,15	4.543.278,15	0
T O T A I S	29.415.412,65	4.656.457,13	24.758.955,52

b) COMPENSAÇÃO:

DEMAIS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	SOLICITADA	DEFERIDA	NEGADA
COFINS – CÓDIGO Nº 7987 (fl. 219)	12.863.978,24	4.045.644,31	8.818.333,93
COFINS – CÓDIGO Nº 7987 (fl. 229)	6.719.900,46	0	6.719.900,46
PIS/FATURAMENTO – CÓDIGO 4574 (fl.219)	2.787.195,29	0	2.787.195,29
PIS/FATURAMENTO – CÓDIGO 4574 (fl. 229)	1.455.978,24	0	1.455.978,24
IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (fl.231)	7.046.982,02	0	7.046.982,02
T O T A L	30.874.034,25	4.045.644,31	26.828.389,94

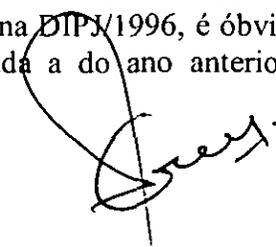
O sujeito passivo informou que no ano-calendário de 1996 existia um saldo credor de CSLL, no valor de R\$ 19.466.654,97, como de períodos anteriores, mas posteriormente retificou a declaração de rendimentos esclarecendo que o saldo credor da CSLL cuja restituição foi pleiteada no ano-calendário de 1996, tem origem no valor correspondente à conversão de depósitos judiciais em renda da União, no montante de R\$ 19.696.667,51, conforme cópia do DARF, de fl. 405.

A conversão de depósitos judiciais em rendas da União foi solicitada pelo próprio contribuinte e autorizada pelo Juiz Federal, no processo judicial nº 96.0013495-2, onde o litígio dizia respeito à limitação da dedutibilidade da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos estabelecida pelo artigo 43 da Lei nº 8.981/95.

O fundamento adotado pela autoridade fiscal quando proferiu o despacho decisório foi de que a conversão deu-se no dia 20 de setembro de 1996 e o pedido de restituição foi protocolizado no dia 15 de abril de 2002, ou seja, depois do decurso do prazo de cinco anos estabelecido para a prescrição do direito de solicitar restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente e, também, porque o sujeito passivo indicou na sua declaração de rendimentos, o saldo credor da CSLL, em item inexistente da declaração de rendimentos.

Na decisão de 1º grau proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), foi indeferida a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade interposta as fls. 1.189/1198, em 14/10/2005.

Contra a decisão de 1º grau, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, anexado as fls. 1308 a 1318, argumentando que o alegado erro de preenchimento da declaração de rendimentos não existe porquanto apesar de a recorrente ter declarado nos itens 11 e 12 da manifestação de inconformidade que o erro de declaração ocorrera na DIPJ/1996, é óbvio que o erro constou, na verdade, da DIPJ/1997, tendo sido mencionada a do ano anterior por flagrante equívoco.



De fato, ao apresentar a sua DIPJ/1997, a empresa sucedida Banco Real S/A, por equívoco, na ficha 09, em vez de lançar os valores convertidos na linha 13 – DEMAIS COMPENSAÇÕES DE CSLL – acabou por computá-los na linha 12 – CRÉDITOS ORIUNDOS DE PERÍODOS ANTERIORES e por este motivo, em se tratando de mero erro de declaração, a autoridade fiscal não poderia desconhecer.

A recorrente insiste que em se tratando de erro de fato, não pode prejudicar o direito do contribuinte como tem sido julgado reiteradamente pelas diversas Câmaras dos Conselhos de Contribuinte, com transcrição das ementas dos seguintes julgados: 101-93.559, DOU de 21/11/2001, 105-13.024, de 07/12/1999, 103-09.731, de 06/11/1989, 105-13.135, de 06/03/2000, 201-73.230, de 20/10/1999 e 203-06.358, de 23/02/2000.

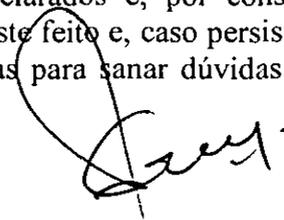
Em seguida, a recorrente argumenta que não ocorreu a alegada decadência tendo em vista que na hipótese de restituição de crédito tributário o período prescricional seria de 10 (dez) anos e não de 05 (cinco) anos como quer as autoridades fiscais.

Entende a recorrente que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é uma contribuição lançada na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, deveria ter computado cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para a contagem do prazo prescricional.

Invoca o comando expresso no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e decisões administrativas (Ac. 202.13.369, de 17/10/2001) e judiciais (STJ, REsp 739357/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 18/08/2005, e STJ, AgRg nº 648.533/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 04/04/2005).

Ao final, contesta o indeferimento do pedido de restituição relativamente ao ano-calendário de 1998, por entender que se trata de simples reflexo da negativa de provimento no ano-calendário de 1996 e por esta razão o provimento integral do pleito com o reconhecimento da existência dos créditos originalmente declarados e, por consequência, homologados integralmente a compensação que deu origem a este feito e, caso persista alguma dúvida, protestou pela conversão do julgamento em diligências para sanar dúvidas quanto à existência dos créditos objeto de compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

Versam os autos sobre pedido de restituição/compensação de tributos e contribuições que o recorrente entende ter direito a reaver mediante restituição ou compensação com os tributos e contribuições devidos.

Embora o sujeito passivo tenha protocolizado o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, de fl. 01, em verdade, todos os procedimentos adotados pelo mesmo referem-se à compensação de saldo credor de CSLL com o saldo devedor apurado posteriormente.

A recorrente reconheceu, às fls. 1312, que cometeu erro de preenchimento da DIPJ/1997 quando expressa:

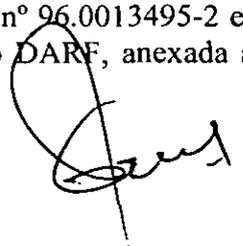
22. Ora, Ilustres Julgadores, a Recorrente concorda com o Sr. Chefe da DIORT e com o Sr. Relator do acórdão recorrido em relação ao fato de que os créditos compensáveis não podem ser localizados em períodos anteriores, até porque esse montante de mais de 19 milhões de reais não possui tal origem, mas deflui, como dito e repetido, de conversão de depósito judicial em renda da União, ocorrido no próprio ano de 1996."

O erro confessado foi corrigido mediante retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 e em seguida deu entrada no PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, originando o presente litígio.

Independentemente do erro confessado, a recorrente esclarece que o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que deu origem a presente lide tem origem no depósito judicial que foi convertido em renda da União Federal, em 20 de setembro de 1996 e conforme cópia de DARF, anexada a fl. 360.

O depósito judicial requerido e autorizado na Medida Cautelar nº 96.0013495-2, de 20 de setembro de 1996, estava vinculado ao processo nº 95.0057453-5 (mandado de segurança AMS-SP 198754) da Justiça Federal da Capital de São Paulo e, posteriormente recebeu o nº 2000.03.99.010511-6, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e discutia a dedutibilidade de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos.

Esta conversão deu-se em virtude de o sujeito passivo ter solicitado e a Meritíssima Juíza Federal da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo ter autorizado a conversão do depósito judicial em renda da União, na Medida Cautelar nº 96.0013495-2 e em 20 de setembro de 1996, foi efetivada a conversão, conforme cópia do DARF, anexada a fl. 360, do processo administrativo nº 16327.001495/2002-11.



Nesta Medida Cautelar a recorrente enfatizou que o pedido de conversão de depósito judicial em renda da União não importava em renúncia ao direito pleiteado nos autos da ação principal (mandado de segurança nº 95.0013495-2) a qual deverá prosseguir até posterior julgamento (fls. 364/365, do processo administrativo nº 16327.001495/2002-11).

Entretanto, o Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo prolatou a sentença vazada nos seguintes termos:

DECIDO.

Verifica-se, no caso presente, a perda superveniente do interesse processual, eis que o pedido nesta cautelar consistia no depósito de quantias sub judice dos tributos. Tendo a requerente decidido o destino dos depósitos efetuados nestes autos ao requererem a sua conversão em renda da União (fls. 25/26), o que já foi realizada conforme consta a fls. 37/53, não subsiste o interesse processual das mesmas no presente feito.

*Destarte, impõe-se a **EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** do presente processo cautelar, o que faço com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462 do Código de Processo Civil." (fls. 367/368, do processo administrativo nº 16327.001495/2002-11).*

Com esta sentença, o litígio correspondente a dedutibilidade de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos estaria extinto e, por via de consequência, a conversão de depósito judicial em renda da União (quitado sob código nº 2851 = CSLL – CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL) tem uma destinação específica qual seja a quitação da CSLL incidente sobre a Provisão para Devedores Duvidosos deduzidos indevidamente.

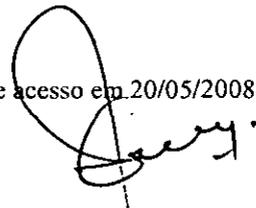
Entretanto, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se que no processo judicial foi deferida a liminar, mas a liminar foi cassada e foi proferida sentença denegatória no mandado de segurança (AMS-SP 198754) e, em 13 de setembro de 2007, foi negado provimento à Apelação interposta, com a seguinte ementa: (cópia do Acórdão da TRF/3ª Região no AMS 198754, no processo nº 2000.03.99.010511-6)¹.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – PDD. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LIMITES IMPOSTOS PELO PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 8.981/95. PREVALÊNCIA SOBRE O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.748/90.

1 – Não se verifica a alegada incompatibilidade entre a Resolução BACEN nº 1.748/90 e a Lei nº 8.981/95, porquanto os dispositivos legais mencionados disciplinam matérias diversas, não havendo que se falar em invasão de competência normativa na seara tributária.

2 – Pode a lei ordinária alterar a limitação de dedução de provisões de créditos de natureza duvidosa, na apuração do lucro real que serve de base de cálculo ao IRPJ, sem caracterizar qualquer ofensa aos preceitos constitucionais da capacidade contributiva e da repartição de competências tributárias.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. Disponível em www.trf3.gov.br e acesso em 20/05/2008.



3 – *As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior e, destarte, revestem-se de validade as normas legais que restringiram o alcance do lucro real, ao modificar o critério de dedução da provisão dos créditos de liquidação duvidosas pelas instituições financeiras, previstos por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem.*

4 – *A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda cinge-se à definição de renda ou acréscimo patrimonial, representando os créditos de liquidação duvidosa prejuízo meramente potencial da instituição financeira, eis que podem vir ou não a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real.*

5 – *Os valores passíveis de dedução continuam na esfera de disponibilidade do contribuinte, integrando o patrimônio da instituição financeira, até porque nenhuma perda ainda se efetivou.*

6 – *A legislação autoriza que as perdas em excesso ao saldo da provisão constituída podem ser posteriormente deduzidas do lucro líquido, a título de despesas operacionais, nos termos do parágrafo 7º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95.*

7 – *Precedentes: STJ, RESP 234.536/CE, Rel. Ministro João Otávio Noronha, DJ 22.08.2005; MAS 97.03.084750-1/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, julgado em 26.04.2006.*

8 – *Apelação a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

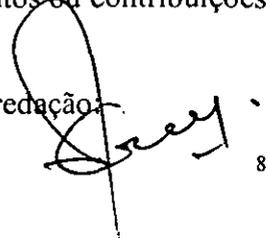
Assim, o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União não pode e nem poderia ter sido declarado como CSLL pago ou CSLL pago indevidamente ou a maior para ajuste da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

Com relação à decadência, a tese esposada pela recorrente de que o prazo seria de 10 (dez) anos em vez de 05 (cinco) anos, não encontra respaldo no Código Tributário Nacional e nem na legislação ordinária ou jurisprudência predominante.

De fato, a tese da prescrição do direito de pleitear a restituição em 10 (dez) anos aplica-se tão somente aos casos de tributos a serem lançados na modalidade de lançamento por homologação prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, o suposto direito creditório tem origem na conversão de depósito judicial em renda da União e não em pagamento indevido de tributos ou contribuições antecipados para homologação posterior.

O artigo 156 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:



8

Art. 156 – Extinguem-se o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.” (destaquei)

No caso destes autos, não se trata de pagamento indevido de tributos lançados na modalidade de homologação, mas sim de **conversão de depósito em renda**, onde a extinção do crédito tributário deu-se no momento da efetiva conversão (art. 156, inciso VI, do CTN).

Não há como confundir as duas formas de extinção de crédito tributário e, além disso, o disposto no artigo 156, inciso VI, do CTN (conversão de depósito em renda da União) não se coaduna com o disposto nos incisos I e II, do artigo 165, do mesmo CTN que estabelece:

Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

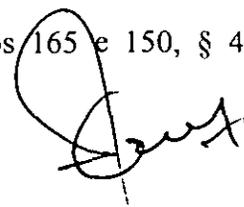
I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou a natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.”

A tese da prescrição de 10 (dez) anos para pleito de restituição foi consagrada pela Justiça Federal face ao entendimento de que nos casos de lançamento por homologação, caso não houver homologação expressa, o pagamento considera-se homologado com o decurso do prazo de cinco anos e somente com o decurso deste prazo, estaria caracterizado o lançamento e a partir deste momento seria contado o prazo prescricional para pleitear a restituição do pagamento indevido.

Este entendimento decorre da interpretação dos artigos 165 e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 168 do CTN dispõe:



Art. 178 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário.”

Os incisos I e II, do art. 165 do CTN não tem qualquer correlação com a conversão do depósito judicial em renda da União.

Nos casos de lançamento por homologação, o entendimento fixado pela Justiça Federal foi de que em se tratando de antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento só se consuma com a homologação expressa ou por decurso de prazo.

O artigo 150 do CTN determina:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento em prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa:

...

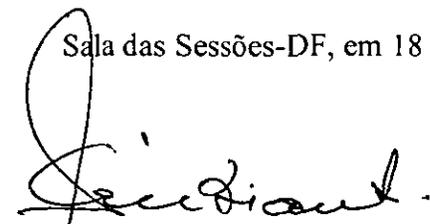
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, nos casos de lançamento por homologação, antecipado o pagamento do crédito tributário, o crédito tributário só se extinguiria com decurso do prazo de cinco anos quando estaria consagrado o lançamento e extinto definitivamente o crédito tributário e daí porque o prazo prescricional só passaria a ser contado a partir da extinção definitiva do crédito tributário, contando cinco mais cinco anos para caracterização da decadência ou prescrição do direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente.

A minha convicção é a de que a decisão de 1º grau está correta quando denegou o pedido de restituição ou compensação de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e não merece reforma.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.



IRINEU BIANCHI